

Registro: 2025.0000330014

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1000778-26.2022.8.26.0666

Processo nº 1000778-26.2022.8.26.0666

Apelante: Município de Artur Nogueira

Apelado: Eliana Rosa Mazzer e outro

Comarca: 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira - Artur Nogueira

Relatora: ADRIANA CARVALHO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Decisão monocrática nº 11030

n

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Artur Nogueira** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre IPTU e Taxas, julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 36/39).

Em suas razões recursais, a Municipalidade discorreu acerca da aplicação do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal. Aventou que não são aplicáveis ao presente caso os critérios definidos pela Resolução nº 547/2024, do CNJ. Defendeu a inocorrência de inércia por parte da Municipalidade. Desse modo, requereu a reforma da r. sentença com a finalidade de dar continuidade à execução fiscal (fls. 45/54).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

Na petição de fl. 62, a Fazenda Pública requereu a extinção em razão do pagamento do débito fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

RELATADO.

DECIDO.

Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal, requerendo o apelante a reforma da sentença para que se dê o regular prosseguimento à execução fiscal.

Após a apresentação de apelação às fls. 45/54, sobreveio a petição do apelante requerendo a extinção da ação em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 62).

O pedido expresso de extinção do feito deve ser conhecido como desistência tácita do recurso, evidenciando a perda do objeto recursal, diante do desinteresse no prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso, diante da desistência tácita da agravante.

Retornem os autos à Vara de origem para as providências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertinentes.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO
Relatora